

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA SOCIEDADE  
RODA-BRAUN TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.**

*Processo de Recuperação Judicial da sociedade Roda-Braun Transportes Rodoviários Ltda., em curso perante a Vara Judicial da Comarca de Feliz, no estado do Rio Grande do Sul, nos autos do processo nº 146/1.17.0000539-0*

**Roda-Braun Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda.,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 88.264.296/0001-07, com sede à Rua Júlio de Castilhos, nº 1395, Bairro Matiel, na cidade de Feliz/RS, CEP 95770-000, doravante denominada “Roda-Braun” ou “Recuperanda”, apresenta este Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), para aprovação em Assembleia Geral de Credores (AGC) e posterior homologação, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

**(A)** Considerando que a Roda-Braun tem enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;

**(B)** Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a Roda-Braun ajuizou, em 17 de maio de 2017, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;

**(C)** Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (i) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (ii) é viável sob o ponto de vista econômico e é acompanhado do respectivo (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e

ativos da Roda-Braun, subscrito por economista devidamente registrado no respectivo conselho profissional;

(D) Considerando que, por força do PRJ, a Roda-Braun busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (i) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de (iii) renegociar o pagamento de seus credores;

A Roda-Braun submete este PRJ à aprovação da AGC e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. **Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1ª serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF. Referências feitas a uma cláusula deste PRJ inclui também suas eventuais subcláusulas, itens e subitens.

1.2. **Disposições Legais.** As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.3. **Definições.** Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:

1.3.1. **“Administrador Judicial”:** Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como a sociedade Morsch, Soares, Rizzardo e Gava Advogados Associados S/S, representada pelo seu titular, Lauro André Gava, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o número 47.251, com endereço profissional na Rua Marechal Deodoro, nº 139, salas 404 e 406, Galeria Zanoni, CEP 95.700-160, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

1.3.2. **“AGC”:** Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.3.3. **“Créditos”:** São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais.

1.3.4. **“Créditos Concursais”:** São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários, os Créditos ME e EPP e os Créditos Parceiros, que são sujeitos à Recuperação Judicial.

1.3.5. **“Créditos com Garantia Real”:** São os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real, assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberadas pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF.

1.3.6. **“Créditos Extraconcursais”:** São os créditos contra a Roda-Braun que não estejam sujeitos à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF.

1.3.7. **“Créditos Extraconcursais Aderentes”:** São os créditos contra a Roda-Braun que não estejam sujeitos à Recuperação

Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF, mas que adiram aos termos deste PRJ, especificamente ao disposto na cláusula 12, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte da Recuperanda e/ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações.

1.3.8. **“Créditos ME e EPP”**: São os créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

1.3.9. **“Créditos Parceiros”**: São os créditos detidos pelos Credores Parceiros.

1.3.10. **“Créditos Quirografários”**: São os créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, detidos pelos Credores Quirografários.

1.3.11. **“Créditos Trabalhistas”**: São os créditos detidos pelos Credores Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.3.12. **“Créditos Reestruturados”**: São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes.

1.3.13. **“Credores”**: São as pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores da Recuperanda, com as alterações decorrentes de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial ou que adiram à forma de pagamento prevista neste PRJ, na condição de Credor Extraconcursal Aderente.

1.3.14. **“Credores Concursais”**: São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos art. 49, caput, da LRF.

1.3.15. **“Credores Extraconcursais”**: São os credores da Roda-Braun cujos créditos não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

1.3.16. **“Credores Extraconcursais Aderentes”**: São os Credores Extraconcursais que adiram ao presente PRJ mediante o cumprimento das condições estabelecidas na cláusula 12 deste PRJ, vinculando-se às suas cláusulas e disposições com relação a seus respectivos Créditos Extraconcursais Aderentes.

1.3.17. **“Credores com Garantia Real”**: São os Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, cujas garantias serão mantidas, exceto se expressamente liberada pelo respectivo Credor com Garantia Real detentor de tal garantia, nos termos do art. 50, §1º da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.3.18. **“Credores ME e EPP”**: São os Credores Concursais constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.3.19. **“Credores Parceiros”**: São os Credores Concursais ou Credores Extraconcursais Aderentes que colaborarem com a recuperação judicial da Roda-Braun mediante a (i) concessão de financiamentos em valor igual ou superior ao valor de seus Créditos; (ii) manutenção e/ou a renovação dos contratos celebrados com a Roda-Braun em condições iguais aos atualmente em vigor ou mais vantajosas para a Roda-Braun, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; ou (iii) liberação de garantias reais ou fiduciárias sobre imóveis, em

valor igual ou superior ao valor dos Créditos do respectivo Credor, de cuja venda possa decorrer ativos financeiros à Roda-Braun.

1.3.20. **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concurssais detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores.

1.3.21. **“Credores Trabalhistas”**: São os Credores Concurssais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme expressos na Lista de Credores, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.

1.3.22. **“Data do Pedido”**: A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda, dia 10 de agosto de 2016.

1.3.23. **“Dia Útil”**: Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de Santa Catarina não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.3.24. **“Dívida Reestruturada”**: Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda após a Homologação do PRJ, composta dos Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores, bem como dos Créditos Extraconcurssais Aderentes, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ.

1.3.25. **“Encerramento da Recuperação Judicial”**: Significa a data em que a Recuperação Judicial for definitivamente

arquivada, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

1.3.26. **“Homologação do PRJ”**: É a data de publicação da decisão transitada em julgado que homologar o PRJ nos termos do art. 45 ou 58, caput e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.3.27. **“Juízo da Recuperação”**: É o juízo da Vara Judicial da Comarca de Feliz, Estado do Rio Grande do Sul.

1.3.28. **“Laudo da Viabilidade Econômica”**: Tem o significado que lhe é atribuído pela Cláusula 2.3.

1.3.29. **“Lista de Credores”**: É a lista de Credores a ser apresentada oportunamente pelo Administrador Judicial, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la, constante do Anexo 1.2.29.

1.3.30. **“LRF”**: É a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterações posteriores.

1.3.31. **“PRJ”**: É este plano de recuperação judicial da Roda-Braun, conforme homologado pelo Juízo da Recuperação.

1.3.32. **“Recuperação Judicial”**: Significa o processo de recuperação judicial nº 146/1.17.0000539-0, ajuizado pela Roda-Braun, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.3.33. **“Recuperanda”**: É a sociedade Roda-Braun Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda., em recuperação judicial, conforme qualificada nos autos da Recuperação Judicial.

1.3.34. **“UPI”**: Significa unidade produtiva isolada, constituída por uma planta industrial, unidade econômica ou complexo de bens organizado de titularidade da Roda-Braun, que poderá incluir, sem limitação, terreno, imóvel, construções,

benfeitorias, acessões, totalidade dos bens ali instalados, o maquinário, veículos e/ou seus acessórios, as licenças, permissões e autorizações regulatórias e/ou governamentais, contratos e direitos ou qualquer outro ativo utilizado e necessário para a operação e condução das atividades empresariais e produtivas desenvolvidas por e na UPI, nos termos do art. 60 da LRF.

## **PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ**

### **2. OBJETIVO DO PRJ**

2.1. **Objetivo.** Diante das dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da Dívida Reestruturada e à geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da Roda-Braun.

2.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise da Recuperanda, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a situação econômica do país que encareceu o crédito, refletindo em juros altos e inflação acima do esperado. Além disso, há que se mencionar como fatores que contribuíram para a atual crise: (i) a falência da Doux Frangosul, Frs S/A Agro Avícola Industrial, que, na época, era o maior cliente da Recuperanda; (ii) dois acidentes com caminhões da Roda-Braun, ambos no final de 2015, que afetaram bruscamente o faturamento da Recuperanda; (iii) a relação comercial delicada com seu atual maior cliente, a JBS S/A, que arrendou por 10 (dez) anos os ativos da Doux Frangosul em

2012, que passou a adotar uma postura muito mais rígida em relação a obrigações acessórias dos contratos mantidos com a Roda-Braun, o que resultou na imposição de multas e em glosas de percentuais dos faturamentos da Roda-Braun; (iv) o forte aumento no preço do diesel, sem que a Recuperanda conseguisse um aumento proporcional no preço do frete; (v) avarias no motor de um de seus caminhões em janeiro de 2017; e (vi) a queda na produção dos dois clientes da Recuperanda, a JBS S/A e a Cooperativa Agro Pecuária Petrópolis Ltda. (Cooperativa Piá).

**2.2.1.** Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrado na petição inicial da Recuperação Judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez da Recuperanda.

**2.3. Viabilidade Econômica do PRJ.** Em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ encontra-se no Anexo 2.3.

**2.4. Avaliação de Ativos da RECUPERANDA.** Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 53 da LRF, o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda encontra-se no Anexo 2.4.

## **PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

### **3. REORGANIZAÇÃO E ROTINA SOCIETÁRIA DA RECUPERANDA**

**3.1. Operações de Reorganização Societária.** A Recuperanda poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar



## 5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI

5.1. A Roda-Braun está, desde já, autorizada a constituir e alienar uma ou mais UPI's, que poderão compreender quaisquer bens de sua propriedade, arrolados no Laudo de Avaliação. Os recursos obtidos com eventual venda de UPI serão destinados à reconstituição de seu capital de giro e ao pagamento dos Créditos Reestruturados, nos termos do artigo 60 da LRF.

5.2. **Ausência de Sucessão.** A UPI será alienada na forma dos artigos 60 e 142 da LRF, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames, não havendo sucessão do adquirente da UPI por quaisquer dívidas e obrigações da Roda-Braun e de suas subsidiárias, exceto pelas dívidas previamente vertidas à UPI, até o limite dos seus valores, conforme disposto neste PRJ.

## PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

### 6. NOVAÇÃO E RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

6.1. **Novação.** Com a Homologação Judicial do PRJ, os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no PRJ, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este PRJ e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ.

6.2. **Recursos.** Alternativamente ao pagamento dos Créditos com recursos em dinheiro nas formas previstas nas cláusulas abaixo, a Recuperanda poderá, mediante a concordância do respectivo Credor, efetuar pagamentos por meio de dação em pagamento de ativos.

## **7. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)**

7.1. A Recuperanda não tem credores trabalhistas.

## **8. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)**

8.1. A Recuperanda não tem credores com garantia real.

## **9. PAGAMENTOS DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)**

**9.1. O pagamento dos Credores Quirografários será realizado da seguinte forma:**

(i) Deságio: Será aplicado um deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor de face de cada Crédito Quirografário, de acordo com a Lista de Credores.

(ii) Carência de Principal e Juros: 6 (seis) meses, contados a partir da Homologação do PRJ.

(iii) Remuneração sobre a Parcela: Correção mensal calculada pela Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil

– BACEN acrescida de juros de 3% (três por cento) ao ano, a partir da Data do Pedido.

(iv) Pagamento de Principal e Juros: Pagamento em 10 (dez) anos, após o período de carência, conforme cronograma de amortização estabelecido abaixo:

Ano	%
1º	4% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescido de juros, sempre no último dia útil de cada mês.
2º	5% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescido de juros, sempre no último dia útil de cada mês.
3º	6% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescido de juros, sempre no último dia útil de cada mês.
4º	7% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescido de juros, sempre no último dia útil de cada mês.
5º	8% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescido de juros, sempre no último dia útil de cada mês.
6º	9% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescido de juros, sempre no último dia útil de cada mês.
7º	11% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescido de juros, sempre no último dia útil de cada mês.
8º	14% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescido de juros, sempre no último dia útil de cada mês.
9º	17% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescido de juros, sempre no último dia útil de cada mês.
10º	19% do principal formado ao final do período de carência, em 12 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescido de juros, sempre no último dia útil de cada mês.

**9.1.1.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula acarretarão na quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários.

## **10. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)**

**10.1.** A Recuperanda não tem credores ME e EPP.

## **11. CREDORES PARCEIROS**

**11.1.** Serão considerados Credores Parceiros aqueles Credores Concursais ou Credores Extraconcursais Aderentes que colaborarem com a recuperação judicial da Roda-Braun mediante a

(i) concessão de financiamentos em valor igual ou superior ao valor de seus Créditos; ou

(ii) manutenção e/ou a renovação dos contratos celebrados com a Roda-Braun em condições iguais aos atualmente em vigor ou mais vantajosas para a Roda-Braun, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; ou ainda

(iii) liberação de garantias reais ou fiduciárias sobre móveis ou imóveis de propriedade da Recuperanda, em valor igual ou superior ao valor dos Créditos do respectivo Credor, de cuja venda possa decorrer ativos financeiros à Roda-Braun.

**11.2.** Os Credores Parceiros que fomentarem a atividade empresarial da Roda-Braun nos termos da cláusula acima, poderão efetuar negociações com a Recuperanda que deverão obedecer aos seguintes limites para fins de pagamento dos seus Créditos: (i) Deságio: Pagamento integral ou parcial do Crédito Parceiro, conforme acordado com cada um dos Credores Parceiros. (ii) Carência: até 6 (seis) meses, contados a partir da Homologação do PRJ. (iii) Pagamento: Pagamento em até 10 (dez) anos, após o período de carência.

**11.2.1.** Para fins da cláusula acima, quaisquer pagamentos devidos serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia de cada mês, sendo certo que, caso o 15º (décimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente a tal 15º (décimo quinto) dia.

**11.2.2.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Parceiros.

## **12. CREDORES EXTRAJUDICIAIS ADERENTES AO PRJ**

**12.1.** Os Credores Extrajudiciais que tenham créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, em razão de qualquer das hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, poderão aderir à forma de pagamento apresentada neste PRJ na classe dos Credores Quirografários, conforme disposto na Cláusula 9 deste PRJ, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte da Recuperanda e/ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas

divergências ou impugnações. A adesão deverá ser formalizada até, no máximo, 5 (cinco) Dias Úteis após a data da Homologação do PRJ mediante apresentação de petição neste sentido nos autos da Recuperação Judicial ou mediante manifestação na própria AGC que deliberar sobre o PRJ (“Credores Extraconcurais Aderentes”).

### **13. DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PAGAMENTOS AOS CREDORES**

13.1. **Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada, individualmente, pelo respectivo Credor mediante envio de e-mail à Recuperanda, conforme endereço constante na cláusula 15.4, ou mediante apresentação de petição indicando tal conta na Recuperação Judicial.

**13.1.1.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela Recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação exclusivamente com relação aos valores pagos por força do PRJ.

**13.1.2.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado



13.5. **Créditos em Moeda Estrangeira.** Para efeitos de votação, eventuais créditos em moeda estrangeira, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu “Cotações e Boletins”, opção “Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data”.

**13.5.1.** Exceto pela concordância expressa do Credor em favor da conversão de seu respectivo Crédito da moeda estrangeira, para a moeda corrente nacional (R\$), créditos registrados originalmente em moeda estrangeira serão mantidos na respectiva moeda original para todos os fins de direito e serão pagos de acordo com o quanto disposto neste PRJ. Credores titulares de Créditos registrados em moeda estrangeira poderão, a seu exclusivo critério, optar pela conversão de seu crédito para moeda corrente nacional (R\$), devendo para tanto indicar expressamente tal opção no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da Homologação do PRJ.

**13.5.1.1.** Na hipótese de expressa manifestação por parte do Credor pela conversão de seu Crédito para moeda corrente nacional (R\$), seu Crédito será convertido com base na cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de reais pela respectiva moeda estrangeira na Data do Pedido.

**13.5.1.2.** Na hipótese de o Credor não manifestar seu interesse pela conversão de seu Crédito denominado em moeda estrangeira para moeda corrente nacional (R\$), seu



Crédito será mantido na moeda estrangeira original, para fins desse PRJ.

13.6. **Dia do Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou ato estiver previsto para ser realizado, nos termos deste PRJ, em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou ato poderá ser realizado no Dia Útil imediatamente subsequente, mas será considerado como realizado na data prevista.

13.7. **Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra a Recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

13.8. **Débitos Tributários, Pagamento e/ou Parcelamento.**  
A Recuperanda já tem seus débitos tributários parcelados.

## **PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO**

### **14. EFEITOS DO PRJ**

14.1. **Vinculação do PRJ.** As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ.

14.2. **Conflito com Disposições Contratuais.** As disposições contratuais deste PRJ prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, e que, cumulativamente, tenham por objeto os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes.

**14.3.** Os deságios previstos neste PRJ e as disposições nele previstas não se aplicam à parcela dos Créditos que estejam cobertas por garantias extraconcursais na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRF e não prejudicarão a excussão integral de tais garantias pela integralidade dos valores devidos, exceto na hipótese de adesão a este PRJ prevista na cláusula. Os Credores beneficiários de tais garantias excutidas deverão comunicar à Recuperanda e ao Administrador Judicial eventual recebimento de valores em tais excussões em até 15 (quinze) dias dos respectivos recebimentos, para que tais valores sejam descontados dos Créditos originais.

14.4. **Processos Judiciais.** Com vistas à efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial da Recuperanda, exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do PRJ ou da adesão expressa a ele, conforme o caso, (i) executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda relacionada a quaisquer Créditos Reestruturados; (ii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Reestruturados; (iii) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Reestruturados; e (iv) buscar a satisfação de seus Créditos Reestruturados por quaisquer outros meios, respeitadas, no entanto, eventuais ressalvas neste PRJ.

**14.4.1.** Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra a Recuperanda ou suas subsidiárias relacionado a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste PRJ, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

14.5. **Protestos.** A aprovação deste PRJ acarretará (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pela Roda-Braun que tenha dado origem a qualquer Crédito e (ii) a exclusão definitiva do registro do nome da Roda-Braun nos órgãos de proteção ao crédito.

14.6. **Formalização de Documentos e Outras Providências.** A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

14.7. **Modificação do PRJ na AGC.** Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde que (i) tais aditamentos, emendas, alterações ou modificações sejam submetidas à votação da AGC convocada para tal fim; e (ii) sejam aprovadas pela Recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

14.8. **Período de Cura.** Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 5 (cinco) dias independentemente de notificação, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30



(trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido se: (a) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 dias, independentemente de notificação; (b) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação; ou (c) a Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação, e uma emenda, adiantamento, alteração ou modificação deste PRJ, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ.

14.9. A Recuperanda poderá ser liberada de qualquer das obrigações listadas acima, mediante aprovação de modificações ao PRJ pela AGC.

## **PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS**

### **15. DISPOSIÇÕES GERAIS**

15.1. **Anexos.** Todos os anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer anexo, o PRJ prevalecerá.

15.2. **Suspensão de Medidas Judiciais.** A partir da Homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas e os respectivos credores somente poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ.

**15.2.1.** As obrigações solidárias, avais, fianças e quaisquer outras modalidades de garantias assumidas ou prestadas pela Recuperanda ou por seus sócios e/ou terceiros garantidores em relação aos Créditos Reestruturados, com exceção daquelas expressamente excepcionadas ou previstas neste PRJ, ficam integralmente extintas, dada a novação dos Créditos Reestruturados decorrentes da aprovação do PRJ e sua homologação.

15.3. **Encerramento da Recuperação Judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada depois de cumpridas pela Recuperanda as obrigações previstas no PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos depois da Homologação do PRJ, nos termos do art. 63 da LRF.

15.4. **Comunicações.** Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a Roda-Braun requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma:

Roda-Braun Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda.

Rua Júlio de Castilhos, nº 1395, Bairro Matiel, na cidade de Feliz/RS, CEP 95770-000 A/C: Daniel Braun. Telefone: (51) 3637-1739 E-mail: rodabrauntransportes@bol.com.br.

## 16. CESSÕES

Antunes de Oliveira & Statquevios – Advogados Associados, OAB/RS 5.484.

Av. Farrapos, 146, Edifício Sulbanco, 11º andar, conjunto 111, Floresta, 90220-000, Porto Alegre/RS.

Tel/fax + 55 (51) 3058 3887

aosadv.com.br

contato@aosadv.com.br

Página 24 de 30

16.1. **Cessão de Créditos.** Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que comunicadas posteriormente à Recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação.

## 17. LEI E FORO

17.1. **Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

17.2. **Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Feliz, Rio Grande do Sul, 08 de setembro de 2017.

  
Eduardo Antunes de Oliveira,  
**OAB/RS 88.850.**

  
Jorge Luís Statquevios,  
**OAB/RS 90.579.**

Leonardo Veit D'Incao,  
**OAB/RS 71.629.**

Margit Petry,  
**OAB/RS 9.261.**

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA SOCIEDADE  
RODA-BRAUN TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA.**

**RELAÇÃO DOS ANEXOS**

- **ANEXO 1.2.29** – LISTA DE CREDORES
- **ANEXO 2.3** – LAUDO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ
- **ANEXO 2.4** – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DA RECUPERANDA



sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A,  
Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04543-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº  
90.400.888/0001-42.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.



**Eduardo Antunes de Oliveira,**  
OAB/RS nº. 88.850.



**Jorge Luís Statquevios,**  
OAB/RS nº. 90.579.

• **ANEXO 2.4 - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS DA RECUPERANDA**

A empresa detém o seguinte patrimônio:

- Bens Imóveis:

- Não há.

- Bens Móveis

- Caminhão marca Volkswagen, ano e modelo 2013, cor branca, placas IUQ - 1270, chassi 95365824XDR346144, e acessórios, cujo valor aproximado é de R\$ 96.540,00 (noventa e seis mil quinhentos e quarenta reais);
- Caminhão marca Ford, Cargo - 2429 L ano e modelo 2013, cor branca, placas IUP - 2838, chassi 9BFYEAL1DB145104, e acessórios, cujo valor aproximado é de R\$ 129.384,00 (cento e vinte e nove mil trezentos e oitenta e quatro reais);
- Caminhão marca Ford, modelo Cargo - 2422 E, ano e modelo 2010, cor branca, placas IRE - 7784, chassi 9BFYCEHV7ABB56459, e acessórios, cujo valor aproximado é de R\$ 94.860,00 (noventa e quatro mil oitocentos e sessenta reais); e
- Caminhão marca Mercedes-benz, modelo Atego - 2428, ano e modelo 2010, cor branca, placas IQZ - 8160, chassi nº 9BM95B096AB721632, e acessórios, cujo valor aproximado é de R\$ 123.561,00 (cento e vinte três mil quinhentos e sessenta e um reais).

- Demais Direitos:

- Processo nº 018/1.13.0005186-9, cujo autor é a Recuperanda, Roda Braun Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda., e o réu é a Doux Frangosul S/A Agro



Avícola Industrial. O valor da causa é de R\$ 131.340,71 (cento e trinta e um mil trezentos e quarenta reais e setenta e um centavos), mas o valor atualizado da dívida chega a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

- Processo nº 146/1.08.0000080-5, cujo autor é RS ENERGIA – Empresa de Energia do Rio Grande do Sul S/A e o réu é a Roda Braun Transportes de Cargas Rodoviárias Ltda. O valor da causa é de R\$ 5.741,40 (cinco mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), mas a Recuperanda será indenizada a um valor superior a este.

- Valor total dos bens e ativos da Recuperanda:

- R\$ 690.086,40 (seiscentos e noventa mil oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Porto Alegre, 08 de setembro de 2017.



**Eduardo Antunes de Oliveira,**  
OAB/RS nº. 88.850.



**Jorge Luís Statquevios,**  
OAB/RS nº. 90.579.